

A realização do ativo na Falência

Temos vislumbrado um cenário aflitivo nas falências das empresas em nosso país, onde bons ativos são literalmente pulverizados devido à falta de flexibilidade, dinamismo e bom senso na realização deste ativo, causando prejuízos aos empregados, credores e à sociedade como um todo.

Desnecessário mencionar o anacronismo de nossa atual lei. Nossa legislação de falências data de 21.06.1945 e foi espelhada em nosso Código Comercial de 1850, promulgada por D. Pedro II. E estas leis ainda vigoram, e na área comercial, onde o dinamismo é uma de suas maiores características.

O Judiciário não pode ficar (e não vem mais ficando) paralisado frente à essa situação. Não podemos mais aceitar uma interpretação rígida e literal da lei enquanto ela não for reformada. Se faz mister a aplicação da lei de forma a adequá-la à realidade social do país. Não poderia mais continuar indiferente o Juiz, como intérprete e aplicador da norma legal, vendo o ativo de empresas falidas ser desperdiçado, enquanto seus empregados ficavam até mesmo sem receber salários atrasados. Ainda não há previsão para aprovação da Nova Lei, que está tramitando no Congresso desde 1993.

Não podemos tratar da mesma forma duas falências de ramos e locais distintos, com diferentes naturezas. O Juiz deve manter uma atitude aberta, sem ter sua ação tolhida por qualquer tipo de preconceito, aplicando a Lei de modo a atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Impõe-se, portanto, a supremacia do bom senso sobre o tecnicismo injustificado.

Acompanhamos falências em que deveria ter sido determinada a imediata lacração do local, arrecadação, avaliação e venda dos bens do ativo. Em muitos casos, após o decurso de seis meses, nem a avaliação foi efetuada. Costumam ocorrer furtos e obsolescência do equipamento. Em outros casos, não sendo deferida a continuação de negócios com o objetivo de resguardar o ativo, com a lacração das lojas os pontos são devolvidos **graciosamente** aos proprietários dos imóveis.

Felizmente, temos notado que essa situação tem se modificado. Recentemente, uma grande fábrica teria fatalmente sua falência decretada. Do fornecimento de seus produtos dependiam dezenas de franquias, que com a interrupção da produção teriam o mesmo destino da fábrica. Arrendamos os direitos sobre o Contrato de Franquia e a sua marca a uma outra fábrica e confessamos a sua falência. As lojas permaneceram abertas, os empregos foram salvos. Em relação à massa, a marca e os direitos sobre os contratos de franquias tiveram seus valores originais não só preservados, mas valorizados em virtude da boa atuação do arrendatário. Em pouco tempo a marca será vendida por um valor justo.

Todos temos acompanhado através dos jornais a falência de uma empresa do ramo de eletro-eletrônicos, no Paraná. O Juiz determinou a continuação de negócios do falido. Hoje, dois gigantes do ramo estão travando uma verdadeira guerra na disputa pelos pontos comerciais, que não teriam nenhum valor se as lojas tivessem sido simplesmente lacradas, como vem ocorrendo em muitos casos nesta Capital.

Contudo, a sociedade não pode ficar dependendo da coragem e do bom senso de alguns Juízes. A Nova Lei de Falências (PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 1993), que está tramitando no Congresso, precisa ser aprovada com urgência.

O Substitutivo apresentado pelo Relator da Comissão que estudou o Projeto na Câmara modernizaria os procedimentos falimentares. A Nova Lei prevê, entre outras coisas, que poderiam ser escolhidas as opções que melhor se adequem ao caso, como, por exemplo, arrendamento da empresa, dação em pagamento aos credores, venda da empresa em bloco ou em partes e continuação de negócios.

Aguardamos com ansiedade a aprovação da Nova Lei. Contudo, se considerarmos o destino que coube à outros Projetos (como o do novo Código Civil), talvez a nova legislação não saia do papel. Esperamos então que pelo menos as inovações nela contidas sirvam de fonte de inspiração para os nossos Juízes, que não podem ficar alheios às injustiças que vem sendo cometidas na real situação dos processos de falência em tramitação.

A aplicação de uma lei desta ordem requer uma visão crítica da gênese e aperfeiçoamento do instituto e sua ligação umbilical com o dinamismo do comércio e da economia, dados fundamentais para se acompanhar a realidade do processo.